

/7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE ANTÓNIO MONTEIRO VIEIRA CONTRA
“O CRIME”
(Aprovada em reunião plenária de 8OUT03)

I OS FACTOS

- I.1 Foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de António Monteiro Vieira contra o semanário “O Crime” por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta, cujo teor era o seguinte:

“António Monteiro Vieira, casado, residente na Rua Dr. Adelino Príncipe, 111 da freguesia de Tuias, da Comarca de Marco de Canaveses, vem, apresentar queixa contra o jornal “O Crime” por, em 31 de Julho do corrente ano ter publicado na página 9, um artigo encimado com o título “INVESTIGUE-SE O PROCURADOR” cujo teor foi parcialmente deturpado.

- 1 – Por no referido jornal constar erroneamente que fui condenado no processo de falência, apresentei um pedido de rectificação e simultaneamente esclareci ao referido jornal por carta registada com aviso de recepção e que foi enviada em 27 de Agosto de 2003. DOC 1, como tudo se tinha passado.*
- 2 - Até à presente data não obtive resposta do director do jornal nem a referida carta foi publicada.*
- 3 - Como consta do n.º 4 do pedido de rectificação, em tal processo (335/A/99 do 2º Juízo do Tribunal do Marco) o ora queixoso era testemunha, por isso não foi condenado em relação à firma VIMARIX de que era sócio.*

J-7

- 4 - Como consta de tal pedido, pretendo esclarecer em relação a este processo que a firma em questão, FOI-ME USURPADA por ter sido colocado no referido processo um documento forjado com o propósito concretizado para me excluir de sócio.
- 5 - Em face do exposto o jornal fez afirmações de teor altamente difamatório para o queixoso, com o objectivo de denegrir a sua imagem.

Assim, por o nº 4 do artigo 37º da Constituição da República referir que “a todas as pessoas (...) é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos”.

Por sua vez o nº 2 do artigo 24º da Lei nº 2/99 de 3 de Janeiro (Lei de Imprensa) referir que a entidade referida (queixoso) tem direito de rectificação nas publicações sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

Vem, nos termos do artigo 27º da referida Lei de Imprensa requerer a V. Exa. se digne ordenar a publicação do referido pedido de rectificação no jornal “O CRIME”, por estar prejudicado com aquela publicação por afectar a reputação e boa fama do queixoso”.

- I 2 A peça em causa enche toda a página 9 de “O Crime” de 31 de Julho e é efectivamente intitulada “Investigue-se o procurador”, com este post-título.

“A Procuradoria-Geral Distrital junto do Tribunal da Relação do Porto mandou investigar as acusações que recaem sobre um delegado do Ministério Público. Um industrial acusa-o de “subornar testemunhas” e veio agora juntar ao processo o que considera serem “novos elementos”.

J7

O industrial referido é exactamente o ora recorrente, António Monteiro Vieira, que é largamente citado na reportagem. Pode-se mesmo adiantar que as suas declarações, a sua versão dos factos, assaz complexos, de resto constitui a espinha dorsal do conjunto da notícia.

I. 3 Instado a esclarecer a situação, o Director de “O Crime” disponibilizou à AACCS um texto de que se salientam os passos seguintes, por se afigurarem os mais relevantes para o julgamento do caso:

“1 – Em de Julho pretérito, encontrando-se o ora respondente em férias, foi publicado na página 9 do semanário «O Crime» um artigo intitulado “Investigue-se o Procurador!”.

2 - No mesmo foi dada voz a todas as queixas e reproduzidos todos os factos expostos pelo ora Recorrente, salvo aqueles que traduziam, por si só, ofensas gratuitas ou manifestamente infundadas a outrem, como no caso, o Sr. Procurador, Dr. Rui Amorim.

3 - Para a elaboração da peça em questão foram carreados documentos e contactadas pessoas e entidades, como o Tribunal da Relação do Porto e os Tribunais de Marco de Canaveses e de Família e Menores de Vila Franca de Xira.

4 - Evidentemente, alguns ou até a maior parte dos factos não se encontram devidamente comprovados pela via judicial e podem constituir sérias e graves imputações de comportamentos, por parte de magistrados, advogados e outros cidadãos, susceptíveis de se considerarem criminalmente relevantes.

5 - Ainda assim, o jornal optou por dar voz à notícia, reforçado que foi o entendimento que a sombra de dúvida devia ser removida, para o bem ou

J →

para o mal, procedendo-se a novas investigações, conforme doutamente promovido pelo Exmo. Senhor Procurador Geral Adjunto, Sr. Dr. Albino de Sousa. Nesta óptica, e esperando clarificar junto da opinião pública que a polémica em causa estava sob investigação, tentou ainda obter-se a posição do principal visado, o que não foi atempadamente conseguido.

- 6 - *Da leitura do texto publicado, em parte alguma consta que o Sr. António Monteiro Vieira tenha sido condenado em processo de falência.*
- 7 - *O que consta, e que provavelmente é alvo da primeira rectificação, é: “O industrial acusou o magistrado de ter «pago a testemunhas» para deporem falsamente contra si num processo de falência da empresa de que era sócio, culminando na condenação de que foi alvo e que sempre considerou injusta” – Vd. 2º Parágrafo do corpo do artigo.*
- 8 - *Ora, como se vê pelo texto no seu todo, em primeiro lugar, esta expressão é da autoria do próprio aqui Recorrente; em segundo lugar, ele sintetiza a sua história, começando pelas testemunhas que alega terem sido pagas no processo de falência e **culminando** (sic) no processo em que foi condenado, sendo toda esta história desenvolvida mais adiante.*
- 9 - *Portanto, nada há aqui a rectificar. Não se disse nem mais, nem menos do que o que Recorrente agora protesta dever rectificar-se.*
- 10 - *Quanto à segunda questão suscitada no recurso, que versa o facto da sua empresa ter sido «usurpada» ao Recorrente, tal versão é tornada evidente pelo jornal, utilizando-se mesmo palavras da autoria do próprio como se observa apenas três parágrafos mais abaixo, na mesma coluna.*
- 11 - *Sendo certo que ambos os pontos estão conforme o Recorrente os declarou, tal como ele próprio afirma na sua exigência de rectificação, não se*

4255

✓7

compreende como pode o Sr. António Monteiro Vieira exigir, e em que termos, a rectificação pretendida.

12 - *De mais a mais, o texto da carta de rectificação consiste numa série de imputações gravíssimas a várias pessoas, entre as quais titulares de órgãos de soberania, sem que os mesmos tenham sido alvo de condenação transitada em julgado.*

13 - *Nada acrescenta, na sua carta, que elucide ter sido erroneamente elaborada a peça rectificadora.*

(....)”

I. 4 Quanto ao texto de resposta que o recorrente pretendeu, sem êxito, fazer publicar em “*O Crime*”, trata-se de uma extensa descrição de várias irregularidades que o terão prejudicado, onde retoma em pormenor a história do seu litígio, mas em que, concretamente, falecem com efeito elementos de facto que contrariem directamente a reportagem que procura rectificar, reportagem onde, aliás, tivera uma participação não negligenciável. O texto é, realmente, muito violento e envolve acusações graves a numerosas pessoas identificadas.

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar e deliberar sobre este recurso, considerando designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e, no âmbito da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

III - APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

- III. 1 O recorrente alega a legitimidade para rectificar dados insertos numa notícia em que é citado, aliás, repete-se, como protagonista principal de uma queixa contra um Procurador do Ministério Público que desencadeia toda uma complicada descrição de pretendidos ilícitos que percorre a peça. Ou seja, a posição do recorrente, a sua atitude e as suas pretensões constituem a ossatura da notícia, na qual a participação do recorrente é patente e quase omnipresente. No entanto, António Monteiro Vieira, insatisfeito com a versão que o semanário transmite, utiliza o instituto do direito de resposta/rectificação para confrontar uma representação noticiosa que finalmente não lhe agrada. Fá-lo-á adequadamente, isto é, com apoio normativo suficiente ?
- III. 2 O direito de resposta, na sua formulação estrita ou enquanto direito de rectificação, faculta aos visados pela comunicação social em termos que afectem a sua reputação e boa fama (direito de resposta propriamente dito) ou suscitem a necessidade de rectificar factos inverídicos ou erróneos (direito de rectificação) a possibilidade de, gratuita e vinculativamente, fazerem publicar no órgão desencadeador a sua própria contraversão, defendendo aí, com a protecção do legislador (do Estado) o seu direito de identidade e a sua imagem. Precisamente, e esta questão resulta ser crucial, o instituto postula a existência de uma versão inicial a contrariar, em termos concretos, práticos, pelo interpelado. Este ponto é fundamental.
- III. 2.1 Descodificando, o respondente não detêm um poder discriminatório, ilimitado, sobre o território editorial em que vai exercer o seu direito. Verificado que tem legitimidade formal para responder, o respectivo texto de exercício do direito há-de corresponder a uma resposta ou

rectificação da peça original. O respondente não pode pura e simplesmente aproveitar-se de ter sido visado numa peça mediática para, com esse pretexto, se apropriar, livre e gratuitamente, de terreno editorial pertencente a outrem. Essa seria uma interpretação perversa e ilegal do instituto. Designadamente (e é o caso vertente) quando o respondente quer responder a uma peça que contesta, há-de apresentar, em contrário à versão que impugna, factos que, a seu ver, a viciam e o prejudicam, ostentando junto dos leitores, ou ouvintes ou telespectadores, a situação factual que é a dele e que ele divulga como sendo a justa, para destruir ou desacreditar a anterior.

III. 2.2 O que não pode suceder, pois, indubitavelmente, enuncia o sentido e até a letra da lei, é usar-se o direito de resposta/rectificação como um ensejo artificial para intervir nos “*media*” à força e gratuitamente, sempre que se é citado, não para corrigir algo de agravante ou de apenas errado mas para acrescentar, sublinhar ou comentar o acervo publicado, instrumentalizando assim o direito de resposta como passaporte de entrada na comunicação social, sem o objectivo de defender um direito de personalidade ameaçado e sim para alargar um espaço de visibilidade por vias inidoneas. O direito de resposta não é uma gazuia de mediatização das pessoas citadas na comunicação social seja a que título for, é um instituto constitucional e legal de protecção de direitos fundamentais que tem de ser gerido com o maior rigor pelos diversos agentes, os respondentes, os órgãos de comunicação social e a regulação, porque, se assim não acontecer, corre-se o risco de desprestigiar, diluir e descredibilizar o instituto.

III. 3 Ora o que ocorreu na situação que deu origem ao presente recurso é que, invocando embora o direito de resposta/rectificação, o recorrente, na realidade, não respondeu ou rectificou uma versão de que mostrasse discordar ou factos inverídicos ou erróneos que a peça em apreço houvesse divulgado. Não se está a dizer que tivesse que provar a inveracidade de quaisquer eventos, uma vez que o direito de

J-7

resposta/rectificação não necessita, para agir, de demonstrar a verdade da própria versão respondente ou rectificadora. Mas tinha - e este ponto é crucial - de viabilizar uma representação factual que, de alguma maneira, corrigisse ou se opusesse àquela que pretendia substituir ou combater. Limitando-se a acrescentar, a comentar, a dissertar para além da peça original, o recorrente ficou manifestamente àquem do protagonismo que lhe era formal e tecnicamente exigido como respondente, não estando assim manifestamente em condições de usufruir do respectivo mecanismo legal. Concorda-se portanto com a argumentação que “*O Crime*” aduziu basicamente em sua defesa e vem reproduzida em I.3 desta Deliberação, a qual se afigura traduzir convincentemente, na matéria, a estrutura de entendimento que, a ser acolhida como vai ser, por corresponder à melhor interpretação da lei aplicável a esta situação concreta, conduzirá inapelavelmente ao improvimento do recurso.

III. 3. 1 Frise-se que não se está a defender, para se considerar que um texto responde cabalmente, uma contestação taco a taco dos factos integrados na notícia interpelante. Bastará que a resposta, inclusive aduzindo elementos que a peça interpelante omitiu mas eram no seu ver relevantes, introduza uma elencagem factual cujo sentido se oponha ou subverta o da reportagem inicial para se admitir que há relação directa e útil entre estímulo e resposta e, portanto, abrir-se assim a porta ao instituto. Mas toda esta relação directa e útil falha no caso *sub judice*, pelo que a resposta pretendida irreleva irremediavelmente.

III. 4 Deixe-se nesta sede uma menção à qualificação exacta do recurso. Não resulta claro se António Monteiro Vieira quer exercer um direito de resposta propriamente dito ou um direito de rectificação. Por um lado refere mais do que uma vez que pretende apenas rectificar factos aparentemente inverídicos, mas diz também no final do seu recurso que sente a sua reputação e boa fama ofendida. O regime dos dois tipos de recurso é quase igual, pelo que a questão assume somente relevo teórico.

4259

J7

Seja como for, prevalecendo, em consideração doutrinal, o direito de resposta sobre o de rectificação, chega uma referência, ainda que colateral, àquele direito para ser de considerar o presente recurso enquanto invocando a resposta em sentido estrito, o que, por conseguinte, fica aqui consagrado.

III.4.1 Mas acolhendo-se embora este critério de qualificação, por mero imperativo de boa fé de regulação, acentue-se que já não se pode concordar com os seus pressupostos no caso em objecto, pois nem o teor do artigo contestado nem a larga intervenção que o recorrente tem nele promovem a razão de ser de uma hipotética afectação da reputação e boa fama do respondente por via da reportagem sempre em apreço. A tese da afectação da reputação e boa fama do recorrente é, no caso, inaceitável e esta não aceitabilidade influencia directamente a Deliberação

III. 5 O jornal sustenta, como acrescida razão de recusa da resposta, a verificação de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta. Não se aprecia a bondade deste argumento por desnecessário, uma vez que a negação de uma relação directa e útil na reacção do respondente face ao conteúdo da notícia torna ocioso o exame daquela hipotética razão de denegação.

III. 6 Finalmente, registre-se que “*O Crime*” incumpriu contudo o disposto no nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro, que exige que o jornal interpelado deve, quando recusa, informar o candidato a respondente, em prazo fixado, não só que denega como porque denega. O semanário admite a falha, atribuindo-a a erro administrativo explicável pelo período de férias que à data se vivia. Não se duvida da boa fé da desculpa, mas chama-se a atenção de “*O Crime*” para a necessidade, de se evitarem no futuro infracções afins, o que vai suscitar, dada a grande importância deste mecanismo legal de suporte do direito de resposta, uma advertência nesse sentido na Conclusão que se segue.

4260

IV - CONCLUSÃO

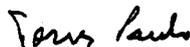
Tendo apreciado um recurso de António Monteiro Vieira contra “*O Crime*”, por este semanário se ter recusado a publicar um texto que, sob o estatuto do direito de resposta/rectificação, o recorrente lhe fizera chegar em reacção a um artigo intitulado “*Investigue-se o Procurador*”, publicado a 31 de Julho de 2003, que reputava lesivo da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe reconhecer provimento, por o texto respondente não integrar os pressupostos essenciais exigidos por lei, uma vez que nem apresenta indícios aceitáveis de que afecte a reputação e boa fama do recorrente nem na realidade refuta factos alegadamente inverídicos ou erróneos insertos na peça original.

A AACS adverte no entanto “*O Crime*” para a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei de Imprensa relativamente à obrigatoriedade de fundamentar em tempo, junto do respondente, as razões pelas quais a sua resposta não é publicada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice Presidente), Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
8 de Outubro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro